



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de maio de 2021

nº 2345 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 5
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 15
>>Portarias	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 26
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 28
>>Pautas	Pág. 33



Cons. PAULO CURTI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO** :1300/18  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEIS** :Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59 Superintendente  
 Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72  
 Controlador Geral do Município  
 Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87  
 Contador  
**ADVOGADO** :Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1.659  
**RELATOR** :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**DM- 0060/2021-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. ITENS VII E VIII DO ACÓRDÃO AC1-TC 01111/20. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01111/20 - 1ª Câmara, referente ao processo 1300/18.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59, Superintendente; Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município e Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador, inscrito no CRC-RO sob o n. 06123/O, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela existência de impropriedades de caráter formal (ID 744358).
3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades dos Senhores Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59, Superintendente; Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município e Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador, inscrito no CRC-RO sob o n. 06123/O, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 089, 090 e 091/2019-D1ºC-SPJ (IDs 755915, 755916 e 755917), apresentando suas defesas (IDs 782994, 785320 e 789924).
4. Após análise dos documentos apresentados (ID 814976) e apreciação pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 454/2019-GPETV (ID 838047), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, esta Relatoria mediante Despacho n. 398/19-GCBAA (ID 839028) encaminhou o caderno processual à Secretaria Geral de Controle Externo, para o exame dos elementos imprescindíveis à análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto, assim como a respeito da situação atuarial.
5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0279/2020-GPETV (ID 894220), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, o qual ratificou o posicionamento exposto mediante o Parecer n. 454/2019-GPETV (ID 838047), manifestando-se pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2017, na forma prevista no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, em consonância com a manifestação técnica complementar (ID 880010), bem como ratificando o Parecer nº 0454/19-GPETV (Id 838047), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRESS), atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Cleberon Silvio de Castro, Superintendente, bem como dos senhores Fabiano Antônio Antonietti, na qualidade de Contador do Instituto, e Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do Município, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de grave irregularidade referente ao descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 –MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS;

II - Imputada **MULTA**, individual, aos agentes nominados no item anterior, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

III - Determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que:

- a. comprove a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto o montante de R\$103.393,65, referente ao excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2017;

b. informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$8.798.738,54, demonstrado pelo atuário responsável;

c. providencie a próxima Avaliação Atuarial de forma tempestiva, observando o regramento atual da Portaria 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

d. mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas.

6. Em decorrência dos fatos apontados no Relatório Técnico Inicial, e Parecer do Ministério Público de Contas, esta relatoria submeteu à deliberação da Colenda Primeira Câmara o seguinte Voto (ID 942710):

**I - JULGAR REGULARES** as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, Contador, inscrito no CRC-RO, sob o n. 06123/O, concedendo-lhe quitação plena, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as imputações que lhe foram impingidas; bem como restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**II - JULGAR IRREGULARES** as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores **Cleberston Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente e **Renato Rodrigues da Costa**, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID 744358, ID 814976 e ID 880010, por gastos com despesas administrativas<sup>[1]</sup> no valor de **R\$290.559,61** (duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondendo a **3,10% (três vírgula dez por cento)** das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$187.165,96 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo, portanto, havido excesso no valor de R\$103.393,65 (cento e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte.

**III - MULTAR**, o Senhor **Cleberston Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

**IV - MULTAR**, o Senhor **Renato Rodrigues da Costa**, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, no *quantum* de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 31, III, “a”, da Resolução Administrativa n. 005/96-TCE-RO.

**VI - DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**VII - DETERMINAR**, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Vale do Anari, Senhor **Renato Rodrigues da Costa**, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas no que diz respeito à recomposição do fundo previdenciário, ante ao excesso de gastos com despesas administrativas realizadas nos exercícios anteriores; da legalidade, legitimidade e economicidade de todas as despesas referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como das aplicações dos recursos do Instituto de Previdência e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.



**VIII - DETERMINAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, i. Sr. **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para a inclusão do jurisdicionado na programação a ser estabelecida por esta Corte de Contas, visando à realização de auditoria para certificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas e analisar a Carteira de Investimentos, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, em autos apartados.

**IX - RECOMENDAR**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 894220, a seguir colacionadas:

**9.1** - Comprovar por meio de documentos a adoção de providências, a fim de que o Município de Vale do Anari e componha os cofres do Instituto o montante de R\$103.393,65 (cento e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, referente ao valor excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2017;

**9.2** - Informar a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 8.798.738,54 (oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrado pelo atuário responsável;

**9.3** - Providenciar a próxima Avaliação Atuarial de forma tempestiva, observando o regramento atual da Portaria n. 464/2018-MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

**9.4** - Manter sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração.

**X - DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XI - SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, em caso de inadimplemento, após o trânsito em julgado, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

7. Para fins de cumprimento das determinações impostas em decorrência do Acórdão AC1-TC 01111/20 referente ao processo 01300/18, expediram-se os Ofícios n. 0585 e 0586/2020-D1ªC-SPJ e o Memorando n. 0145/2020-D1ªC-SPJ (Processo SEI n. 005932/2020), destinados aos Senhores Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral do Município de Vale do Anari, Cleberon Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, e, Marcus César Santos Pinto, Secretário-Geral de Controle Externo (ID 949925).

8. Posteriormente, aportou neste Gabinete documentação encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 30/2020-COGER (ID 976030), subscrito pelo Controlador Geral do Município de Vale do Anari, Senhor Renato Rodrigues da Costa, em cumprimento à determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 01111/20 (ID 942710).

9. Por meio do Despacho n. 0308/2020-GCBAA (ID 976755), referida documentação foi encaminhada para fins de análise pela Unidade Técnica, com escopo de subsidiar as ações por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, visando à realização da auditoria descrita no item VIII do referido Acórdão, em processo apartado.

10. Após a análise das justificativas, o Corpo Instrutivo desta Corte, por meio do Relatório Técnico (ID 1019922) concluiu *in litteris*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos realizados por força do Despacho n. 0308/2020-GCBAA (ID 976755), concluímos que foram atendidas as determinações constantes dos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01111/20.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator, propondo:

4.1. **Considerar cumpridas** as determinações contidas nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01111/20; e,

4.2. **Promover** o arquivamento dos autos.

11. Desse modo, considero atendidas as determinações contidas nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01111/20 - 1ª Câmara, referente ao processo 01300/18.

12. Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** cumpridas as determinações inseridas nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01111/20 - 1ª Câmara, pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município do Vale do Anari, e pelo Senhor Marcus Cézar Santos Filho, Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as seguintes providências:

**2.1 - PUBLIQUE** esta Decisão;

**2.2 - CIENTIFIQUE** deste *Decisum* o advogado legalmente constituído, Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1.659, e os demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**2.2 - ARQUIVE** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 05 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

[1] (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005184/2019  
INTERESSADA: Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA  
ASSUNTO: Requerimento de pagamento de nota fiscal e liberação de saldo de conta vinculada - Contrato nº 09/2017/TCE-RO

DM 0254/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE NOTA FISCAL E DE LIBERAÇÃO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO PÚBLICO. ADIMPLEMENTO TOTAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS PELA CONTRATADA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DESCONTADO O VALOR CONTROVERTIDO. GARANTIR A EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE À QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RESTANTES E NÃO COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS DA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA CONTRATADA. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

1. Versam os autos acerca do acompanhamento das notificações realizadas pela Comissão de Fiscalização Administrativa na inspeção da execução do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, celebrado com a sociedade jurídica Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.050.778/0001-30, cujo objeto consiste na prestação de serviços de segurança e vigilância armada. (Proc. de Execução PCE nº 1397/17; Proc. de Fiscalização SEI nº 5184/2019; e Proc. de Contratação PCE nº 5068/2016).

2. Por meio do Relatório (0173039), a Comissão de Fiscalização Administrativa efetuou a análise das documentações trabalhistas dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados neste Tribunal, em especial, em relação às verbas rescisórias, considerando que, à época, a execução do objeto do contrato havia se findado em 31.10.2019.

3. Destarte, durante a referida análise, a Comissão constatou a ocorrência de faltas contratuais pela contratada, bem como a necessidade de regularização de várias pendências por ela, como: apresentação de informações ausentes em relação a meses anteriores (quadro 01); apresentação das documentações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários quanto aos meses de setembro e outubro de 2019 (quadro 10); e apresentação das documentações quanto às rescisões dos contratos de trabalhos dos funcionários.

4. Nesse sentido, considerando que naquele momento o saldo constante na conta vinculada poderia não ser suficiente para cobrir o pagamento de todas as verbas trabalhistas em questão, assim como havia a necessidade de prévia apuração das faltas contratuais incorridas pela empresa, que poderiam resultar em retenção cautelar de valores a título de multa contratual, a Comissão solicitou a retirada da Nota Fiscal nº 4110 (última nota de cobrança da empresa em relação ao contrato) da ordem cronológica de pagamento, até que fossem sanadas as pendências apontadas, a qual foi deferida pela autoridade superior, conforme fl. 3392 0221201 Proc. PCE nº 1397/17.

5. Para tanto, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC autorizou a atuação de processo autônomo em nome da empresa para apuração das faltas contratuais relatadas pela Comissão, bem como fossem empreendidos cálculos preliminares quanto aos possíveis valores de multas contratuais e diferenças de verbas que eventualmente não foram corretamente repassadas aos trabalhadores, verificando-se se tais valores restariam cobertos pelo saldo da conta vinculada e pelo crédito decorrente da Nota Fiscal nº 4110/A, (Despacho 0174414).

6. Em análise preliminar das faltas incorridas pela contratada, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT evidenciou a ocorrência de 17 (dezesete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos empregados vinculados à prestação dos serviços neste Tribunal, bem como a ausência de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, em descumprimento do Contrato nº 09/2017/TCE-RO. Sugeriu, assim, a retenção cautelar dos valores das multas preliminarmente apuradas no total de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme Instrução às fls. 3411/3415 0221201 Proc. PCE nº 1397/17.

7. Após diversas diligências empregadas pela Comissão de Fiscalização Administrativa, a contratada somente apresentou parte dos documentos solicitados (fls. 3419/3474 0221201 Proc. PCE nº 1397/17), mesmo sendo constantemente alertada de que a Nota Fiscal nº 4110/A seria paga só depois da apresentação de todos os documentos necessários à avaliação quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme notificações 0152181, 0174570, 0188752, 0204716.

8. Apesar da contratada não ter apresentado todas as rescisões dos contratos de trabalhos dos colaboradores, a Comissão estimou, de maneira geral, que o valor total a ser pago pela contratada, a título de rescisões trabalhistas, perfazia a média de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, entendeu que o saldo constante em conta vinculada comportaria "possíveis pagamentos rescisórios diretamente aos colaboradores da empresa contratada ou, ainda, por meio de ação de consignação em pagamento, conforme já realizado por este Tribunal em situações semelhantes". Nesse sentido, opinou pelo pagamento do último faturamento pendente da empresa, desde que considerados os seguintes apontamentos, conforme Despacho (0194484):

1. Deverá ser retida a quantia de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme indica no Instrução nº 04/2020/DIVCT/SELICON (fls. 3411 a 3415), com fito de concretizar a aplicação das multas previstas no contrato nº 09/2017/TCE-RO, após regular processo administrativo de apuração de falta;

2. Deverá ser deduzido da fatura o valor R\$ 7.284,74 (sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a fim de que sejam depositados na Conta Vinculada, conforme planilha (fl. 3296), referente ao mês de competência outubro/2019; e

3. Deverá ser deduzido da fatura, também, o valor do montante a ser apurado que, possivelmente, seja destinado ao pagamento de multas e juros incidentes nas guias de recolhimento necessárias, tendo em vista que a empresa só atendeu a parte das solicitações desta Corte, após muitas tentativas frustradas. Inclusive poderá ser incluído ao rol das situações a serem apuradas em processo de penalidade. [...]

9. Em Despacho (0205115), a Secretaria-Geral de Administração – SGA acolheu a instrução promovida pela Comissão/DIVCT (0194484), determinando "a inclusão no rol das situações a serem apuradas em processo de penalidade, da conduta da contratada em não apresentar os documentos, conforme solicitação da fiscalização", bem como o pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A (0203890) pelo Departamento de Finanças - DEFIN, observando-se o seguinte:

1. Retenção da quantia de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

2. Dedução da fatura do valor R\$ 7.284,74 (sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a fim de que sejam depositados na Conta Vinculada, conforme planilha (fl. 3296), referente ao mês de competência outubro/2019;

3. Retenção de tributos, conforme dados da Nota Fiscal apresentada. Neste ponto, a Comissão de Fiscalização Administrativa analisou estritamente os aspectos fiscais da empresa, atestando a sua regularidade por meio das certidões negativas apresentadas. Contudo, recomendou que as questões tributárias, diante da necessidade de retenção de quaisquer tributos pelo TCE-RO, sejam mais bem examinadas no momento do pagamento;

4. Dedução da fatura do valor do montante a ser apurado que, possivelmente, seja destinado ao pagamento de multas e juros incidentes nas guias de recolhimento necessárias (incidentes sobre os tributos devidos e não recolhidos em momento oportuno). [...]

10. Procedida a liquidação da Nota Fiscal nº 4110/A (0207449), no importe de R\$ 65.229,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais), o Departamento de Finanças – DEFIN efetuou o pagamento em favor da empresa no importe de R\$ 19.216,20 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme comprovante de pagamento (0207456), de acordo com as seguintes retenções/deduções determinadas pela autoridade superior:

Retenção do valor de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a título cautelar, com o fito de concretizar a aplicação das multas previstas no Contrato nº 09/2017/TCE-RO após regular processo administrativo de apuração de falta, em que a empresa foi devidamente citada (0229749, 0229754);

Dedução de R\$ 7.284,74 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para depósito na conta vinculada, referente ao mês de competência outubro/2019; 0206838

Dedução de R\$ 8.774,53 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), quanto ao recolhimento e pagamento das guias de INSS sobre a Nota nº 4110/A, sendo R\$ 1.599,34 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos juros/multa havidos; 0206762

Dedução de R\$ 3.261,45 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), quanto ao pagamento de ISS retido sobre a Nota nº 4110/A; 0206762 e

Dedução de R\$ 652,29 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), quanto ao pagamento de IR sobre a Nota nº 4110/A. 0206762

11. Em 23.6.2020 a contratada solicitou, via e-mail oficial, esclarecimento quanto ao pagamento a menor efetivado por este Tribunal em razão da Nota Fiscal nº 4110/A, conforme 0215537.

12. Em 24.6.2020 a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT respondeu o questionamento da empresa, encaminhando o Despacho 0205115 expedido pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, no qual restou pontualmente determinado a realização de retenções/deduções do pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A, conforme 0215543.

13. Em resposta, a empresa apresentou o Ofício nº 103/2020 (0217856). A DIVCT verificou que os argumentos sustentados pela empresa nesse expediente eram ínsitos a própria defesa acerca dos fatos elencados no Despacho 0205115. Em razão disso, foi informado a ela que a determinação de autuação de processo autônomo para apuração dos fatos visava, primordialmente, a melhor análise do ocorrido, garantindo-se o contraditório e ampla defesa devidos. A empresa foi alertada ainda que os valores retidos cautelarmente poderiam ser restituídos, com atualização monetária, acaso comprovada a ausência de culpa da empresa em relação aos possíveis descumprimentos do contrato (0217859).

14. Autuado o Proc. SEI nº 4495/2020 para apuração das faltas contratuais da empresa, consistentes em: 17 (dezessete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal; não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração; e ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018.

15. Em 9.12.2020 a contratada protocolou o Ofício nº 198/2020 (0256191), endereçado a esta Presidência, requerendo o pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A, bem como a liberação do saldo da conta vinculada, considerando o término do Contrato nº 09/2017/TCE-RO. Alegou a empresa a ausência do pagamento por este Tribunal quanto ao último mês da prestação dos serviços do contrato (Nota Fiscal nº 4110/A). Aduziu, ainda, o cumprimento/pagamento de todas as verbas rescisórias aos seus colaboradores, bem como a ausência de qualquer atraso no pagamento do auxílio alimentação aos seus funcionários ou de qualquer outra falta contratual incorrida pela empresa.

16. Por meio do Ofício (0258900) expedido à empresa, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT esclareceu pormenorizadamente todos os fatos havidos ao fim do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, que culminaram na necessária realização de retenções/deduções do pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A. Ressalvou-se também quanto à necessidade da contratada regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Fiscalização Administrativa, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes ao contrato, com a consequente liberação do saldo da conta vinculada.

17. Em nova manifestação (0286197), a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT informou que havia saldo na conta vinculada, "no valor atualizado de R\$ 263.624,55 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme extrato (abril de 2021) acostado aos autos no ID 0286191". Assim, considerando o transcurso de tempo desde o encerramento do contrato, a frustração das diligências empregadas para que a contratada apresentasse toda a documentação rescisória dos colaboradores, bem como o baixo risco trabalhista da demanda (estimado em R\$ 50.000,00), opinou-se pela liberação do valor total da conta vinculada à empresa.

18. Em decisão, a Secretaria-Geral de Administração - SGA acolheu parcialmente a sugestão apresentada pela DIVCT, "quanto à necessidade imediata de liberação do saldo da conta vinculada, eis que não há justificativas para manutenção do saldo total de R\$ 263.624,55, conforme valor constante no extrato de abril de 2021 (0286191)". Determinou, contudo, que a liberação em referência recaísse sobre o valor incontroverso, "retendo-se a quantia em discussão na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", a qual deverá ser atualizada, "a fim de garantir a existência de saldo suficiente à quitação das obrigações contratuais restantes e não comprovadas, principalmente se o ajuizamento de ação de consignação em juízo se fizer necessário".

19. É o relatório. Decido.

20. Em exame, o requerimento formulado pela sociedade jurídica Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, que com base no findado Contrato nº 09/2017/TCE-RO, solicitou o pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A e a liberação do saldo da conta vinculada, sob as alegações de adimplemento total das verbas rescisórias aos seus colaboradores, de ausência de qualquer falta contratual incorrida por esta durante a execução do pacto, bem como de ausência de pagamento por este Tribunal quanto ao último mês da prestação dos serviços do contrato (Nota Fiscal nº 4110/A).

21. Como deveras ressaltado no relatório, tem-se nos autos a comprovação do pagamento por este Tribunal quanto à última fatura apresentada pela contratada (Nota Fiscal nº 4110/A) face à execução do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, conforme 0207456.

22. Contudo, frustrando a pretensão da empresa quanto ao recebimento do valor total constante da Nota Fiscal nº 4110/A (0207449), de R\$ 65.229,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais), o pagamento efetuado por este Tribunal se deu no importe de R\$ 19.216,20 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), de acordo com as determinações do Despacho 0205115, proferido pela SGA.

23. É que, como explicitado no relatório, houve a necessidade de retenções e deduções de valores em relação ao (último) pagamento efetuado em favor da empresa, em estrita observância às normas legais, bem como aos termos pactuados no Contrato nº 09/2017/TCE-RO. Vejamos!

24. Conforme doc. 0205115, reteve-se do pagamento da empresa o valor de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a título cautelar, com o fito de salvaguardar a possibilidade de aplicação das multas previstas no Contrato nº 09/2017/TCE-RO, após o regular processo administrativo de apuração de falta, garantido o direito da ampla defesa e contraditório.

25. Isso, porque foi autuado em nome da empresa o Proc. SEI nº 4495/2020 para apuração de faltas contratuais incorridas por ela, consistentes em: 17 (dezessete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal; não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração; e ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018. E, caso a empresa comprovasse ausência de culpa em relação aos descumprimentos do contrato em apuração, os valores retidos cautelarmente poderiam ser restituídos, com atualização monetária.

26. Diante da confirmação dos descumprimentos contratuais incorridos pela empresa, ela não logrou êxito na demonstração de ausência de culpa, visto que mesmo após a interposição de recurso (0263509), a SGA manteve a decisão que aplicou à empresa as penalidades de multas contratuais, retidas cautelarmente, no valor total de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme 0280618 (Proc. SEI nº 4495/2020).

27. Ademais, a retenção cautelar de tal valor por parte da Administração se deu de forma regular, com amparo na Resolução nº 321/2020/TCE-RO (regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras), in verbis:

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor de possível multa, em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Tribunal.

28. Tal permissivo, por simetria, decorre dos próprios termos da Lei de Licitações e Contratos que autoriza que a multa prevista no instrumento contratual seja descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

29. Além disso, à época da efetivação da retenção cautelar mencionada, o Contrato nº 09/2017/TCE-RO se encontrava sem cobertura de garantia contratual válida, perfazendo tal fato um dos descumprimentos cometidos pela empresa, como bem fundamentado na Instrução de fls. 3411/3415 0221201 (PCe nº 1397/17).

30. Conforme doc. 0205115, também foram deduzidos do pagamento da empresa os valores de: R\$ 8.774,53 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), quanto ao recolhimento de INSS sobre a Nota Fiscal nº 4110/A, sendo o valor de R\$ 1.599,34 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) referente a juros/multa, conforme cálculo 0206698; R\$ 3.261,45 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), quanto ao recolhimento de ISS sobre a Nota Fiscal nº 4110/A; e R\$ 652,29 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), quanto ao recolhimento de IR sobre a Nota Fiscal nº 4110/A (0206762).

31. Tais procedimentos adotados pela Administração, mais uma vez, mostram-se regulares, na medida que é obrigação deste Tribunal, na posição de responsável tributário (contribuinte substituto), efetuar a retenção tributária nas contratações de serviços de terceiros, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

32. Como sabido, a retenção tributária é uma técnica de arrecadação que facilita sobremaneira a fiscalização dos tributos pelos entes. Por meio dessa técnica, transfere-se à terceira pessoa, legalmente, e de modo expresso no CTN, o dever de arrecadar, antecipadamente, o tributo devido pelo contribuinte. No caso de serviços prestados pela contratada para esta Administração, os tributos que se sujeitaram à retenção foram: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com base na Lei Complementar nº 116/2003; Contribuição Previdenciária para o INSS, com base na Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 971/09; e Imposto de Renda – IR, com base no RIR/2018.

33. Conforme doc. 0205115, também se deduziu do pagamento da empresa o valor de R\$ 7.284,74 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para depósito na conta vinculada (referente à competência de outubro/2019).

34. Novamente, é de se frisar a regularidade do procedimento adotado pela Administração, com fundamento no item 18.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO, que assim dispõe:

18.1 As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e serão depositados pela Administração em conta vinculada, doravante, denominada conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço, procedimento detalhado no ANEXO C deste termo.

35. Sabe-se que a utilização da conta vinculada é ferramenta já institucionalizada e sedimentada na Administração Pública como mecanismo de proteção e gestão de riscos na execução de contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, contribuindo para assegurar os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato, com fundamento legal na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

36. Tal instituto "destina-se exclusivamente à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão. Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva", como dispõe o Caderno de Logística/2018 (orientações básicas sobre a operacionalização da Conta Vinculada nos termos da alínea "a" do item 1.1 do Anexo VII-B e do Anexo XII da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017).

37. Nessa esteira, o próprio edital de licitação definiu os percentuais incidentes sobre a remuneração para a reserva mensal a ser depositada na conta vinculada, visando à garantia do pagamento de encargos trabalhistas devidos (Anexo C do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO).

38. Note-se, assim, que todas as retenções/deduções promovidas pela Administração quando do pagamento da Nota Fiscal nº 4110/A pautarem-se em justificativas legítimas, não assistindo à empresa a alegação de desconhecimento da Lei de Licitações e Contratos, Código Tributário Nacional e demais termos dispostos no Contrato nº 09/2017/TCE-RO.

39. Quanto ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada, sob os argumentos de término do contrato, bem como de total adimplemento das verbas rescisórias aos seus colaboradores, há que serem realizadas ponderações.

40. Assiste à empresa o direito de liberação do saldo remanescente dos recursos depositados na conta vinculada do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, desde que comprovado a quitação de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias relativas ao serviço contratado, nos termos dispostos no Anexo C do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO, in verbis:

10. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

41. Nesse sentido, também, é o Parecer Referencial nº 10/2019/PGE/PGETC (0170422), expedido pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas no bojo do Proc. SEI nº 2336/2018:

(...) em relação a liberação do saldo em conta vinculada, reiteramos que somente poderá ocorrer com a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, incluindo, nos casos de aplicação indevida da Lei nº 12.506/2011, eventual indenização pelos dias trabalhados pelos empregados. [grifo original]

42. Nesse ponto, tem-se que a liberação total do saldo da conta vinculada ainda se encontra em fase de análise instrutória pela DIVCT/Comissão de Fiscalização Administrativa, uma vez que a contratada até a presente data não apresentou todos os documentos formalmente solicitados, para efeito de comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, perfazendo tal fato, inclusive, um dos descumprimentos da empresa apurados no Proc. SEI nº 4495/2020.

43. Quanto ao assunto, é de se destacar os argumentos invocados pela SELIC, por meio do Despacho 0269842, expedido no Proc. SEI nº 4495/2020, os quais evidenciam os esforços da Comissão de Fiscalização Administrativa para a obtenção das informações/documentos necessários, visando à ratificação do cumprimento das obrigações das partes frente ao Contrato nº 09/2017/TCE-RO e o encerramento da conta vinculada, a mercê da inércia da empresa:

[...] É indiscutível as inúmeras tentativas frustradas de atendimento às solicitações de documentos pela Comissão de Fiscalização Administrativa, as quais, dentre outros prejuízos, dificultam o desempenho das atividades fiscalizatórias, vejamos um breve histórico que demonstra a dificuldade enfrentada pela referida comissão:

Motivo	Data	Documento	Observação
Ausência de apresentação de documentação em conjunto com a nota fiscal e outros esclarecimentos.	16.08.2019	<a href="#">0126305</a> Termo de Notificação n. 05/2019/DIVCT	Empresa não corrigiu a situação referente ao atraso no pagamento do auxílio alimentação ( <a href="#">0137467</a> ).
Ausência de apresentação de documentação em conjunto com a nota fiscal e outros vários esclarecimentos.	25.09.2019	<a href="#">0140645</a> Termo de Notificação n. 16/2019/DIVCT	Três itens não foram esclarecidos, permanecendo silente ( <a href="#">0150345</a> ), necessidade de reiteração.
Ausência de apresentação de documentação em conjunto com a nota fiscal	05.11.2019	<a href="#">0152181</a> Termo de Notificação n. 20/2019/DIVCT	Somente deixou de atender o terceiro item (relação de tomador SEFIP agosto/2019).
Solicitação de apresentação de vários documentos para liberação de conta vinculada e pagamento da última nota fiscal apresentada.	20.01.2020	<a href="#">0174570</a> Termo de Notificação n. 003/2020/DIVCT	Atendeu parcialmente, restando pendente a maior parte da documentação ( <a href="#">0180608</a> e <a href="#">0180609</a> ).
Reiteração da solicitação de apresentação de vários documentos para liberação de conta vinculada e pagamento da última nota fiscal apresentada, melhor discriminado pela Comissão de Fiscalização Administrativa.	10.03.2020	<a href="#">0174570</a> Termo de Notificação n. 002/2020/DIVCT	A empresa ressaltou que já havia entregue toda a documentação solicitada em resposta às notificações anteriores ( <a href="#">0192024</a> ).

Inclusive, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços/Comissão de Fiscalização Administrativa está em fase de análise instrutória da liberação total do saldo da conta vinculada, tendo em vista que não há mais alternativa, senão instruir com base nos documentos já existentes, visto que a empresa sustenta que apresentou tudo que foi solicitado e a DIVCT, bem como a assessoria contábil desta Corte, entendem que ainda se encontram ausentes parte dos documentos necessários.

44. Como reforçado pela SGA (0286698), “a despeito de a fiscalização técnica não ter apontado qualquer reclamação de trabalhador quanto à inobservância de seus direitos por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, é fato que restam pendentes a apresentação de documentos solicitados à Contratada na notificação n. 02/2020 (0204716), e que pelo que consta deste processo não foram saneadas até agora”. Sobre tal pendência, destacou “que se tratam de informações de altíssima relevância, referentes aos documentos rescisórios que deveriam ser entregues em decorrência da rescisão dos trabalhadores terceirizados, tais como comprovantes de depósitos rescisórios, Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária e do FGTS referentes às rescisões, pagamentos das verbas indenizatórias referente aos avisos prévios proporcionais da Lei nº 12.506/2011, entre outros”.

45. Contudo, verificado que o saldo da conta vinculada, de R\$ 263.624,55 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ultrapassa o débito questionado (valor estimado para pagamento das rescisões trabalhistas aos colaboradores), a SGA autorizou a liberação do saldo da conta vinculada à empresa, descontado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual ainda deverá ser atualizado, visando garantir o saldo suficiente à quitação das obrigações contratuais restantes e ainda não comprovadas pela empresa, conforme Despacho (0286698).

46. O rigorismo desta Administração na comprovação do pleno adimplemento dos encargos trabalhistas devidos aos colaboradores da empresa se pauta na atual jurisprudência do STF, a qual induz obrigatoriamente à Administração ao exercício eficaz da fiscalização dos contratos de terceirização, sob pena de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, nos casos de comprovada culpa in vigilando e culpa in elegendo do Poder Público (STF, AgRg na Recl. nº 22.129). Acertada, pois, a decisão proferida pela SGA (Despacho 0286698), consubstanciada, ainda, no Parecer Referencial nº 10/2019/PGE/PGETC (0170422), expedido pela PGETC no Proc. SEI nº 2336/2018.

47. Já quanto à necessidade de comprovação do pleno adimplemento dos encargos previdenciários devidos aos colaboradores da empresa, não se pode olvidar que “a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, conforme dispõe o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

48. Desse modo, tem-se que o bloqueio de parte do saldo da conta vinculada da empresa mostra-se necessário tão somente para salvaguardar este Tribunal de ser demandado judicialmente a despeito das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias da contratada em relação ao Contrato nº 09/2017/TCE-RO, que permanecem sem comprovação de (plena) quitação.

49. Mantendo-se a contratada inerte quanto à apresentação da documentação hábil à comprovação do adimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários em relação ao contrato, conveniente, inclusive, que a Administração acompanhe o transcurso do prazo de prescrição das ações relativas aos créditos trabalhistas (dois anos) e previdenciários (cinco anos) resultantes da relação de trabalho em questão, de maneira que, transcorrido o prazo quinquenal prescricional e inexistindo demanda judicial em andamento nesse sentido, seja o saldo remanescente da conta liberado à empresa. A medida visa evitar que o bloqueio se protraia no tempo injustificadamente.

50. Aliás, já estando autorizada, a favor da contratada, a liberação de valor incontroverso constante na conta vinculada do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, conforme Despacho (0286698), imperiosa a urgência na concretização do feito, visando evitar prejuízo à empresa.

51. Ante o exposto, tendo em vista à ausência de fundamento jurídico quanto à necessidade de compensação financeira por este Tribunal à empresa em face do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (Nota Fiscal nº 4110/A), bem como dada a necessidade de comprovação da quitação das obrigações contratuais restantes pela empresa, visando à liberação total do saldo da conta vinculada, decido:

I) Indeferir o requerimento formulado pela sociedade jurídica Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, por intermédio do Ofício 0258900;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que efetive, com urgência, a liberação do valor incontroverso constante na conta vinculada do Contrato nº 09/2017/TCE-RO à empresa, bem como que o saldo remanescente (controvertido) da conta vinculada em referência, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual ainda deverá ser atualizado, seja mantido nessa condição até que a empresa demonstre a plena quitação das obrigações contratuais pendentes de comprovação, ou durante o transcurso do maior prazo prescricional, que é o quinquenal, para discutir os direitos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da contratada. A definição do prazo máximo tem o propósito de evitar que o bloqueio se protraia no tempo injustificadamente, acaso perdue a inação da contratada; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão à interessada e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004537/2020  
ASSUNTO: Processo Seletivo para contratação de bolsista  
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0256/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO CERTAME. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO HOMOLOGATÓRIO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída para a sua organização e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Processo Seletivo a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. Em análise, para fins de homologação, os atos praticados durante o processo de seleção visando o recrutamento de especialista com notório conhecimento e experiência na área de gestão documental, nos termos da Resolução n. 263/2018, como alternativa para o desenvolvimento e a implantação da Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA).

2. Sem maiores delongas, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (doc. 0251182), que, ao ratificar os pronunciamentos da Comissão de Gestão Documental (doc. 0247320) e da Secretaria de Infraestrutura e Logísticas – Seinfra (doc. 0250487), defendeu a viabilidade jurídica da medida na forma delineada a seguir:

Versam os autos acerca da contratação de um bolsista, na qualidade de especialista com notório conhecimento na área de gestão documental, para desenvolver e implantar a Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de: (i) padronizar os procedimentos de gestão de documentos, (ii) garantir controle dos processos de produção, tramitação, arquivamento, digitalização, critérios de acesso, devolução e descarte da documentação e; (iii) modernizar o arcabouço normativo relativo à gestão documental do TCE-RO, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Projeto Básico (0245425), edital e peças anexas (0247288, 0245429, 0243858).

Como é de amplo conhecimento, a gestão documental é fundamental para atender as demandas internas e externas, dar transparência nas ações e garantir acesso rápido às informações da instituição.

A própria Constituição Federal, bem como as Leis nº 12.527/2011 e nº 8.159/1991, definem que é dever da Administração Pública a gestão da documentação e proteção de documentos arquivísticos, servindo de instrumento de apoio à administração e à cultura, preservando elementos de memória e da história institucional.

Além disso, visando atender ao Objetivo Estratégico n. 8, que trata da melhoria contínua dos processos de negócio, assim como cumprir o determinado na Resolução n. 303/2019, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico, se fez necessária a criação dos instrumentos de gestão documental bem como a atualização das normas que regem a rotina documental.

Nesse contexto, por meio da Portaria 746 de 26.12.2019, foi instituída comissão multidisciplinar para atuar na implantação do projeto de gestão documental.

Inicialmente, foi realizado processo licitatório para a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e implantação do Programa de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa passiva desta Corte de Contas (002666/2018), que não logrou êxito, sendo rescindido o contrato.

Diante deste resultado, a Comissão de Gestão Documental vislumbrou a possibilidade de execução da presente demanda, por meio da contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental, nos termos da Resolução n. 263/2018.

A Resolução n. 263/2018/TCE-RO prevê a concessão de incentivo financeiro para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, ligadas à pesquisa científica ou detentoras de relevante experiência técnica, com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública, atuando como bolsistas ou voluntários, por meio de chamamento público.

A Secretaria de Infraestrutura e Logística se manifestou a respeito da demanda em tela e destacou que a proposta apresentada é uma boa forma de implantar a gestão documental no TCE-RO. "Primeiro, pois é um dispêndio menor com um terceiro, sendo possivelmente uma economia ao erário público. Em segundo lugar, a despeito de existir maior trabalho ao TCE-RO pelo fato de envolver uma equipe que "fará junto" este projeto, este aspecto faz com que de fato o TCE-RO agregue estes conhecimentos em seu corpo funcional, diminuindo a dependência de especialistas. Noutras palavras, o conhecimento de como fazer ficará na instituição." (0250487).

Com isso, a SEINFRA opinou pela aprovação do Projeto Básico.

Acerca da viabilidade de execução do presente projeto, a SGA corrobora os argumentos apresentados pela Comissão de Gestão Documental e pela SEINFRA. De fato, esta forma de contratação implicará menor dispêndio de recursos e menor desgaste com empresas contratadas, porém, demandará maior atuação dos servidores do TCE-RO, já que deverão executar junto com o especialista as etapas do projeto de gestão documental, realizando procedimentos de pesquisas, elaboração de documentos, proposição de normativos, entre outros.

Reforço que o principal benefício de uma gestão documental devidamente implantada e operante é se ter muito mais controle e segurança na gestão da informação, haja vista que os critérios para produção, gestão e destinação das informações da instituição serão organizados por um sistema que seja mais eficiente.

A respeito do custo estimado para implantação do programa de Gestão Documental, o item 11 do Projeto Básico (0245425) descreve o valor mensal do bolsista em R\$ 7.800,00 e do Estagiário de Pós-graduação em R\$ 2.100,00. Considerando o prazo de 12 meses, tem-se o total R\$ 118.800,00, valor este que se encontra de acordo com a previsão registrada no item 22 do Plano Anual de Compras e Contratações 2020, inicialmente estimado em R\$ 411.000,00.

Contudo, previamente à aprovação do Projeto Básico e instrução do presente procedimento, com vistas à deflagração do chamamento, considerando a relevância do projeto em tela, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

3. Dada a relevância da contratação, devidamente exposta pela SGA, este subscritor proferiu a DM-003/2021-GP (ID 0263742) autorizando o chamamento público reclamado, bem como designando os membros da comissão para a realização do procedimento de seleção.

4. Após toda a tramitação com vista a possibilitar a deflagração do certame, bem como a finalização do procedimento e a publicação do resultado final, a Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM encaminhou, por meio do Despacho sob o ID n. 028434, o presente feito para conhecimento e homologação dos atos praticados pela Comissão do Processo Seletivo.

5. É o relatório.

6. Antes de adentrarmos no mérito das decisões administrativas tomadas no decorrer do certame, impende esclarecer que a contratação de bolsistas (Resolução n. 263/2018/TCE-RO) não se confunde com a de servidor. Esta modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

7. O trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista e o produto a ser entregue são deveras específicos, não havendo, no momento, servidor especializado disponível nesta Corte de Contas na área de gestão documental, para o prosseguimento do projeto de desenvolvimento e implantação da Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Ademais, a tentativa visando à contratação de sociedade empresária de consultoria restou frustrada e o custo estimado mensal com o bolsista (R\$ 7.800,00) e com o estagiário de pós-graduação (R\$ 2.100,00), considerando o prazo de 12 meses, perfaz a cifra de R\$ 118.000,00, o que denota a condição menos onerosa da medida em questão.

9. Quadra destacar ainda a experiência exitosa vivida pela Escon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

10. Pois bem. Considerando que a homologação implica a ratificação de todos os atos praticados durante o processo de seleção, o que perpassa por uma avaliação sobre a sua conformidade legal e sobre mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas tomadas no decorrer do certame e que concorreram para o resultado final alcançado, convém destacar que foram observados todos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO) para o regular desenvolvimento do processo seletivo de contratação de bolsistas no âmbito do Tribunal de Contas, quais sejam:

<b>Plano de Trabalho</b> (art. 18 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0245425) – item 10 do Projeto Básico
<b>Minuta de Termo de Compromisso</b> (art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0245429)
<b>Disponibilidade financeira e orçamentária</b> 312/2020/TCE-RO)	(ID 0245425) – item 11 do Projeto Básico
<b>Autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista</b> (art. 8º, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0263742) – DM 0003/2021-GP
<b>Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções</b> (art. 8º, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0263742) – DM 0003/2021-GP
<b>Cronograma de execução do processo de seleção</b> (art. 11, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0245425) – item 12 do Projeto Básico

<b>Número de vagas ofertadas para o projeto</b> (art. 11, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0270540) – Item 02 do Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL
<b>Período de vigência das bolsas</b> (art. 11, inciso III, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	(ID 0270540) – Item 03 do Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL (item

	0224686)
<b>Critérios referentes ao perfil do bolsista</b> (art. 11, inciso IV, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0270540) – Item 05 do Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL
<b>Etapas de seleção</b> (art. 11, inciso 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(ID 0270540) – Item 07 do Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

11. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída exclusivamente para esse fim e a inexistência de qualquer falha que macule o procedimento, bem como de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Processo Seletivo para a contratação de bolsista, deflagrado por meio do Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA.

12. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim de possibilitar as contratações.

13. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo para a contratação de bolsista, regido pelo Edital de Chamamento DE BOLSISTA nº 001/2021/SGA, de 04 de fevereiro de 2021;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do Processo Seletivo, a fim da produção dos efeitos decorrentes;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão do Processo Seletivo, bem como que realize a publicação da decisão, devolvendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 11146/2019  
INTERESSADA: Laís Elena dos Santos Melo Pastro  
ASSUNTO: Avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0257/2021-GP

1. ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

2. Comprovado nos autos ter a servidora preenchido os requisitos para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a devida aprovação no estágio probatório, imperiosa a homologação de sua avaliação especial.

3. Após a adoção das medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

1. Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução nº 143/2013/TCE-RO, da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 539.

2. A Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD juntou aos autos os documentos relativos às 3 (três) primeiras Fichas Individuais de Acompanhamento de Desempenho (FIAD), acostadas ao ID nº 0168787, avaliadas pelo superior hierárquico da servidora, que, estando em ordem, foram consolidadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP), julgando-as com pontuações satisfatórias, e homologadas pela Corregedoria-Geral no PCE nº 01761/18.

3. Após, a DIVGD juntou aos autos a 4ª FIAD (0236201), bem como anexou o Proc. SEI nº 4289/2020, referentes às 5ª (0236202) e 6ª (0276449) FIAD, também avaliadas pelo superior hierárquico da servidora. Constatada a ordem, foram consolidadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP), que julgou as pontuações obtidas como satisfatórias, e homologadas pela Corregedoria-Geral, conforme Decisão (0281330).

4. Por fim, a DIVGD emitiu a Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD), de acordo com o Relatório (0280963), tendo concluído pela aprovação da servidora no estágio probatório, considerando o atingimento de 87 pontos na nota final, somadas as notas obtidas nas 6 (seis) avaliações de desempenho, consoante o art. 14 da Resolução nº 143/2013/TCE-RO.

5. É o relatório. Decido.

6. Desde logo, convém afirmar que a competência para a homologação da FSAD, nos termos do art. 20 da Resolução nº 143/2013/TCE-RO, é da Presidência desta Corte.

7. Dito isso, verifico que, nos termos do art. 14 da Resolução nº 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final da avaliação (FSAD) e considerou a servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro aprovada no estágio probatório (Relatório 0280963).

8. Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado final encartado no ID nº 0280963, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, Auditora de Controle Externo, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 143/2013/TCE-RO.

9. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e, após, encaminhe os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para as medidas necessárias, em especial o registro nos assentos funcionais da servidora, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 034/2021-SEGESp  
PROCESSO SEI: 002726/2021  
INTERESSADO: DARIO JOSÉ BEDIN  
ASSUNTO: MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0293936), formalizado pelo servidor Dário José Bedin, matrícula 415, Técnico Administrativo, lotado na Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET, da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, por meio do qual requer a inclusão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato de vínculo em plano de saúde AMERON (0293965), recibo de pagamento (0293973) e o comprovante de quitação da última mensalidade (0293974), que comprova ser titular do plano.

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado normalmente até abril/2021, não havendo suspensão do benefício, e não há registro de fato que enseje a suspensão do pagamento do auxílio. Assim, como o interessado apresentou novo contrato, atendendo as condições regulamentares, entende-se que pode ser deferida a continuidade do pagamento do benefício.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado ao servidor Dario José Bedin, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, 03.5.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se

Segesp, 05/05/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002718/2021  
INTERESSADO(A): MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 35/2021/SEGESP

Trata-se de requerimento (ID 0293954), formalizado pela servidora Milcelene Bezerra Vieira, matrícula 550001, Auditora do Tesouro Municipal, lotada no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico - Sustentável dos Municípios - PROFAS, por meio do qual requer a reimplantação do pagamento de auxílio saúde condicionado, bem como o valor retroativo, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.



Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde maio exercício de 2019, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0294641).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o comprovante relativo as despesas registradas (ID 0293980), que atesta que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entra EV Administradora de Benefícios LTDA, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de prêmio de seguro saúde.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela EV Administradora de Benefícios LTDA (0293980) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado a referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado a servidora Milcelene Bezerra Vieira, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 05/05/2021.



ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002113/2021  
INTERESSADO(A): Maureen Marques de Almeida  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 61/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Maureen Marques de Almeida, Técnica Judiciária cedida, cadastro 550003, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência, objetivando o recebimento de valor correspondente a 20 (vinte) dias de substituição do cargo de Diretor do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, conforme documentos (ID 0285458 e 0285469).

A Instrução Processual n. 60/2021-SEGESP (ID 0286783) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Uniformização de Jurisprudência dos períodos de 28.5 a 4.6.2020 (8 dias) e de 8 a 17.9.2020 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Ressalta-se que conforme Portaria 475/2020 (ID 0285469), o período de substituição corresponde a 18 (dezoito) dias, e não 20 (vinte) dias como inicialmente requerido.

Por meio do documento (ID 0287104), a servidora aditou o pedido inicial para inclusão de mais 4 (quatro) dias, tendo em vista ter sido designada para atuar como substituta no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5 no período de 7 a 9.1.2020 (ID 0182627) e no dia 3.2.2020 (ID 0182627), ambos em virtude de licença médica da titular.

Consta na Portaria n 180/2021 (ID 0287146) outro período de substituição, todavia, esclarece a requerente que não houve substituição para esse período, conforme informação (ID 0287104).

Diante disso, a SEGESP promoveu nova Instrução Processual n. 62/2021-SEGESP (ID 0287328), por meio da qual indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Uniformização de Jurisprudência dos períodos de 7 a 9.1.2020 e 3.2.2020 (4 dias), 28.5 a 4.6.2020 (8 dias) e de 8 a 17.9.2020 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0289115).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 36/2021/CAAD/TC (ID 0289384), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0287328).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 36/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0289384).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0294272).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Maureen Marques de Almeida, cadastro 550003, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 22 (vinte e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Uniformização de Jurisprudência – TC/CDS-5, com valor correspondente a R\$ 3.622,74 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 64/2021/DIAP (ID 0289115).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002059/2021  
INTERESSADO(A): THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA  
ASSUNTO:

Decisão SGA nº 62/2021

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos a esta SGA para deliberação quanto à implementação, em folha de pagamento do adicional de qualificação ao servidor Thiago José da Silva Gonzaga, servidor cedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG com ônus para o Tribunal de Contas.

Conforme consta dos autos, a Secretária de Estado de Planejamento, Planejamento e Gestão - SEPOG, comunica que, após análise pelo Comitê Consultivo da Carreira de Gestão Governamental, foi deferido ao servidor a implantação do adicional de qualificação regulamentado pela LC 868/2016 e Decreto n. 23.379/2018, com efeitos financeiros a partir de 12/07/2019.

A Segesp, através da Informação n. 23/2021 (0291680), relata que o servidor recebe os auxílios alimentação, saúde direto e condicionado, e transporte com base no que é concedido neste TCE-RO, conforme §2º do art. 13 da LC n. 1023/2019 e Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

Ademais disso, a SEGESP ainda esclarece que o pagamento pretendido não incide na vedação constante no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a despesa encontra-se adequada com a projeção de gastos com pessoal, conforme espelho da disponibilidade orçamentária e financeira 0292014.

Assim, considerando que a Declaração (0284901) está em conformidade com a legislação, a Segesp solicita autorização desta SGA para implementação da atualização e realização do pagamento retroativo.

Pois bem.

Observa-se que o presente processo está instruído com:

1. Declaração firmada pelo Gerente da SEPOG certificando o valor que o servidores estaria recebendo caso estivesse na ativa (0284901);
2. Planilha descritiva constando o cálculo realizado para apurar o montante da diferença do adicional de qualificação no percentual de 8% do vencimento básico no período de 12/07/2019 a março de 2021 (0284902);
3. Portaria nº 160, de 16 de março de 2021, publicada no DOE no dia 17/03/2021, concedendo o adicional de qualificação ao servidor (pág 07 0284904);
4. Despacho à SEGEP para providências (0284905);

Da informação apresentada pela SEGESP, deve-se considerar que este Tribunal de Contas assumiu o ônus remuneratório do servidor no ato da cedência, o que engloba, por certo, as atualizações na remuneração, como, no presente caso, aumento de 8% no vencimento básico do servidor em virtude da autorização para implementar/complementar o adicional de qualificação regulamentado pela LC 868/2016, art. 17 c/c Decreto nº 23.379/2018.

O direito fora reconhecido perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. A percepção dos efeitos financeiros, foi condicionada ao retorno do servidor. Isso porque, face à cedência ao Tribunal de Contas, o ônus da remuneração passa a ser deste órgão cessionário.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Nesse sentido, devem ser implementadas as medidas necessárias para concessão da atualização remuneratória do servidor, assim também, o pagamento dos valores retroativos a março de 2021, nos patamares apresentados.

Compulsando os assentamentos do servidor, evidencia-se que recebe os auxílio do Tribunal e valor referente à representação do cargo em comissão, nos moldes previstos no inc. II do art. 13 da Lei nº 1.023/2019:

Art. 13.O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

I -A totalidade da remuneração do cargo em comissão ou;

II -A remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

A opção formulada pelo servidor corrobora com precedente julgado da Presidência DM 0457/2020-GP, no qual se firmou o entendimento de que "a gratificação de formação –verba de caráter permanente –integra a remuneração do Requerente e somente pode ser auferida acaso haja a opção pelo pagamento da integralidade da remuneração do cargo efetivo, acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão".

Dito isto, evidencia-se ser legal e possível a acrescentar o correspondente a 8% (oito por cento) do vencimento básico ao já existente 18% (dezoito por cento) de adicional de qualificação percebido pelo servidor.

Impende acrescentar que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020 e mantida até a presente data, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 24.887 de 20/03/2020, mantido pelo Decreto n. 25.859 de 06/03/2021, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, regulamentou o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias, lojas, comércios, shoppings centers, bem como o funcionamento das atividades desenvolvidas pela administração pública.

Imprescindível salientar, ainda, que a já mencionada Lei Complementar n. 868/2016 foi editada anterior à edição do Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do estado de Rondônia. Nesse sentido, a concessão do aumento pleiteada nos presentes autos atende ao disposto na Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[1], a qual em seu artigo 8º, inciso I, prescreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

A despeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta¹.

Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na LC LC 868/2016, art. 17 regulamentada pelo Decreto nº 23.379/2018; (ii) há existência de lastro orçamentário (0292014) e; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, entendo pertinente a pretensão do servidor.

Ressalto, ainda, que em razão do ônus da cedência assumido por esta Corte, a despesa está autorizada pelo Senhor Presidente.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 33.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0292014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga, para que seja acrescentado o correspondente a 8% (oito por cento) do vencimento básico ao já existente 18% (dezoito por cento) de adicional de qualificação, deferidos conforme Portaria 60/SEPOG-GARH de 16.3.2021, publicada no Doe nº 58, de 17.3.2021 (0284904), com fundamento no artigo 17 da LC nº 868/2016, devido a partir da 12/07/2019.

Por consequência, determino à:

1. Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado; e

2. Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

3. À SEGESP que instrua os autos dessa natureza com a informação acerca da opção de remuneração apresentada pelo servidor (art. 13 da LC 1.023/19)

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 05/05/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 036/2021-SEGESP  
PROCESSO SEI: 001793/2021  
INTERESSADA: ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA  
ASSUNTO: auxílio saúde condicionado

Trata-se de termo de opção pelo recebimento dos auxílios desta Corte de Contas (0281608), formalizado pela servidora cedida a este Tribunal ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA, matrícula nº 550006, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, em que solicita a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais.

Ainda, para o servidor cedido, situação aqui tratada, o normativo assim determina:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:



I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável;

Embasando sua pretensão, a servidora, primeiramente, apresentou a solicitação de adesão 0281686, a qual não comprovava se o contrato com a operadora do plano de saúde fora devidamente efetivado.

Em razão disso, esta Segesp emitiu despacho à interessada para que apresentasse o contrato/termo de adesão ao plano de saúde Unimed Ji-Paraná (0284688), bem como o comprovante de pagamento da adesão/primeira mensalidade (0291365), o que ocorreu em 27.4.2021, conforme se verifica em consulta ao andamento processual no sistema SEI.

Ademais, a requerente apresentou nesta Corte de Contas a Declaração 0288584, comprovando que não recebe benefício semelhante em seu órgão de origem.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Andréia Moreschi da Silva, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data de apresentação do documento comprobatório da contratação do plano de saúde, isto é, 27.4.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 05/05/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 69, de 5 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 8), em substituição ao(a) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 70, de 6 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2021/TCE-RO, cujo objeto é a Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005291/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 164, de 03 de maio de 2021.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002675/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 3.5.2021, o servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, Agente Operacional, cadastro n. 284, na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 165, de 03 de maio de 2021.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002675/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 3.5.2021, o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, Técnico Administrativo, cadastro n. 335, na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 166, de 03 de maio de 2021.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002675/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 3.5.2021, o servidor SAMIR ARAUJO RAMOS, Agente Operacional, cadastro n. 379, na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato Nº 05/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VERKAUF DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS E SERVIÇOS EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 005186/2020

DO OBJETO - Fornecimento de equipamento esclerômetro, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005186/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	--------	-----	-------	------------	-------------

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ESCLERÔMETRO	Esclerômetro: O instrumento deverá estar habilitado para medir a faixa de resistência à compressão do concreto de 10 - 70 MPa. Deve também ter sua energia de impacto de 2,207 Nm (0,614 ft lbf), tendo seu peso uma média de 1090g / 2,4 lb. A capacidade da memória deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 séries de medição. O equipamento terá que possuir display de 100 x 100 pixel, gráfico, bem como conexão de carregador micro USB, além da classificação IP54. Deve possuir garantia mínima de 1 (um) ano contra defeitos de fabricação.	UNIDADE	1	R\$ 24.800,00	R\$ 24.800,00
<b>Total</b>						R\$ 24.800,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1265.2981 – elemento de despesa 4.4.90.52, Nota de Empenho nº 0378/2021(0288583).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 30 de Abril de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora Patrícia dos Santos Alves, representante legal da empresa VERKAUF DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS E SERVIÇOS EIRELI.

Referência: Processo nº 005186/2020

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 04/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMÁTICA S.A.

DO PROCESSO SEI - 003081/2020

DO OBJETO - Fornecimento do serviço de Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme especificações contidas no edital e anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003081/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

A composição do preço global é a seguinte:



Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO, CONFIGURAÇÃO, STORAGE, NUVEM	Serviço de configuração inicial do Storage Archive na Nuvem com o Veritas NetBackup.	UNIDADE	1	R\$ 27.035,46	R\$ 27.035,46
2	SERVIÇO, ARQUIVAMENTO, BACKUP, NUVEM	Serviço para Arquivamento de Backup em nuvem pública compatível com Veritas Netbackup.	UNIDADE	6501838	R\$ 0,03	R\$ 195.055,14
3	SERVIÇO, TRÁFEGO, DE SAIDA	Tráfego de saída em caso de restore	UNIDADE	189849	R\$ 0,60	R\$ 113.909,40
<b>Total</b>						R\$ 336.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 3.3.90.40, Nota de Empenho nº 0345/2021 e 0346/2021 (0284891 0284892).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, representante legal da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 30/04/2021

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2311, de 17.3.2021.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01323/20

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Responsáveis: Ivete Candido Toletto - CPF n. 437.227.339-87, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Moises Cazuza de Andrade - CPF n. 654.446.392-20

Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 001/CPLMO/2020, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**2 - Processo-e n. 03054/20**

Interessado: Josué Alves Rodrigues dos Santos - CPF 005.602.282-44

Responsável: Arismar Araújo de Lima - Prefeito de Pimenta Bueno - CPF 450.728.841-04

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital n. 005/2016, na nomeação para o cargo de Procurador do município de Pimenta Bueno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar improcedente a denúncia formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**3 - Processo-e n. 03038/20 (Processo de origem n. 02410/19)**

Recorrente: Gislaine Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68

Assunto: Pedido de reexame referente Processo 02410/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer de pedido de reexame interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**4 - Processo-e n. 03040/20 (Processo de origem n. 02410/19)**

Recorrentes: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Gislaine Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68, Leidiane Cristina De Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, Processo 02410/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer de pedido de reexame interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**5 - Processo-e n. 03041/20 (Processo de origem n. 02410/19)**

Recorrente: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, Processo 02410/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer de pedido de reexame interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**6 - Processo-e n. 02634/19**

Interessada: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII e VIII.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens VI, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019; considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VII do acórdão APL/TC 00126/2019, aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**7 - Processo-e n. 01606/20**

Apenso: 02243/19, 00797/19, 00748/19, 00708/19

Interessados: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019); emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**8 - Processo-e n. 00193/20 (Processo de origem n. 02759/07)**

Interessado: José Ricardo Orrigo Garcia - CPF n. 329.059.121-20

Recorrente: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Ratificar a informação n. 001/2021-DP-SPJ e, por consequência, dar por saneado o processo; manter incólume todos os atos processuais praticados, inclusive o acórdão APL-TC 00388/20, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**9 - Processo-e n. 02431/16**

Responsáveis: Keidimar Valerio de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Alex Sabai da Silva - CPF n.

673.768.942-68, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n.

739.535.559-87, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Michel Figueiredo Yunes - CPF n.

325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-

34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91  
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo . 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Sílvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabrício Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Relator para o Acórdão - APL-TC 00306/20: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 DECISÃO: Referendar a DM 0024/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01873/  
 Apensos: 00094/19, 02544/19, 00083/19, 00071/19  
 Interessado: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04  
 Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Eleir Schmidt - CPF n. 816.461.512-91, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01328/20 (Processo de origem n. 01799/19)  
 Recorrente: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00420/19, Processo n. 01799/19/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02143/20 (Processo de origem n.01430/19)  
 Recorrente: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio 8/2020 referente Processo 01430/19.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8122  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 – Processo n. 00504/21  
 Responsáveis: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0051/2021-GWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo n. 00505/21  
 Responsáveis: Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal; Vanderli Alves da Silva, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0047/2021-GWCSC nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 – Processo n. 00506/21  
 Responsáveis: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0050/2021-GWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 – Processo 00507/21  
 Responsáveis: Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal; Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0048/2021-GWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 – Processo n. 00508/21  
 Responsáveis: Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal; Moisés Santana De Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0049/2021-GWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



18 – Processo n. 00560/21

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal; Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0054/2021-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 – Processo n. 00561/21

Responsáveis: Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal; Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0055/2021-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 – Processo n. 00562/21

Responsáveis: Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal; Izair Cuêvas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0056/2021-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01791/20

Apenso: 02252/19, 00811/19, 00768/19, 00720/19

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Eliomar Patrício, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01863/20

Apenso: 02261/19, 00790/19, 00742/19, 00701/19

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01200/17

Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao Processo 04161/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0072/2017, prolatado nos autos n. 4161/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, foram cumpridos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00918/20

Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Rogério Ribeiro de Azevedo - CPF n. 619.791.122-15, Wedslei Cortes da Silva - CPF n. 676.033.512-00, Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Ratificar a DM 0057/2020-GCJEPPM para conhecer da Representação formulada e considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 02607/20

Apenso: 02236/19, 00820/19, 00777/19, 00729/19

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 01801/20

Apenso: 02543/19, 00807/19, 00755/19, 00715/19

Interessados: Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros, Prefeita Municipal no período de 1º/01 a 14/01/2019; emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal no período de 14/02 a 31/12/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 02926/

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC.001/2010- sobre possíveis irregularidades na execução do convênio 037/08/FITHA

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01915/20

Apensos: 00077/19, 00106/19, 00100/19, 02215/19

Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 02513/20 (Processo de origem n. 01921/12) -

Recorrente: Fernando Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.491.102-25

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 03074/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB n.

OAB/RO 3126

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 01682/20

Apensos: 02239/19, 00818/19, 00775/19, 00727/19

Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. 029.844.726-67, Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18)

Interessados: Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB n. 1-B, Breno de Paula - OAB n. 399-B, Franciany de Paula - OAB n. 349-B.

Recorrente: Arquilau de Paula - CNPJ nº 04.766.856/0001-23

Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araujo Guimaraes Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 03818/18

Apensos: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04,

Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de CIMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Procuradores: Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO 7142 - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528 - CPF n. 085.334.312-87, Bruno Correa Borges -

OAB/RO 5768 - CPF n. 733.326.151-49

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n.

469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Advogados: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. , Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01312/19  
 Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF n. 328.772.939-04  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 01313/19  
 Interessado: Masahito Ito - CPF n. 011.897.038-07  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 06469/17  
 Responsáveis: Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15  
 Assunto: Auditoria de Conformidade – Monitoramento  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h40, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=7fzYOmVhMwI&t=9527s>

Porto Velho, 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

---

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
 Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA  
 Sessão Ordinária n. 4/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 17.5.2021, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

#### I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15/03/2021)  
 Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2 - Processo-e n. 00883/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista a recente atualização da legislação estadual. (SEI n. 001116/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 6 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

---